



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER

### Comissão de Justiça e Redação

### Comissão de Ética e Assuntos Especiais

**Matéria:** Projeto de Lei nº 13/2017.

**Data:** 06 de abril de 2017.

**Autoria:** Poder Legislativo.

**EMENTA:** "Altera disposições da Lei 877 de 24 de Setembro de 1990, conforme específica".

#### 1. Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Legislativo, cuja autoria é do Vereador Darci Antonio Andressa tem por finalidade adequar a legislação em voga ao novo traçado das ruas localizadas no Bairro Ouro Verde, conforme mapa anexo ao Projeto.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

#### 2. PARECER

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos dos artigos 34, 35, 42 e seguintes do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo adequar a Lei 877, de 24 de Setembro de 1990, denominando os novos traçados das ruas localizadas no Bairro Ouro Verde, conforme especifica o mapa anexo ao Projeto.

Nos termos da Lei Municipal nº 1.266/97 a proposta de denominação de bens públicos, será objeto de indicação apresentado na forma disposta no Regimento Interno e encaminhada a Comissão de Ética e Assuntos Especiais.

De outro vértice, a Constituição Federal contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 10 da Lei Orgânica Municipal:



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

*“Art. 10 - Compete ao Município de Campo Largo prover tudo que diz respeito ao seu interesse e o bem estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*(...)*

*XIII - a alteração da denominação de próprios vias e logradouros públicos;”*

Nesta esteira, o Regimento Interno preceitua como atribuições do Plenário a elaboração de leis municipais, estando entre elas à denominação e alteração de logradouros públicos.

*“Art. 32 – Compete ao Plenário, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

**XIII – denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;”** (Destaque de Agora)

Assim, conforme fundamentação acima apresentada, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Nesta esteira, a Comissão de Ética e Assuntos Especiais em conjunto a Comissão de Justiça e Redação, acatam a proposição na forma apresentada, isto é como Projeto de Lei, não se opondo quanto ao prosseguimento de sua tramitação e nem quanto a denominação pretendida, pois visa regularizar e atualizar o sistema viário do Bairro Ouro Verde.

Quanto à análise da constitucionalidade e da legalidade, verificou-se que o projeto não apresenta nenhuma incompatibilidade, seja de natureza formal ou material, estando em conformidade com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como não traz despesas extras para o município, devendo, portanto, ser aprovado pelas respectivas Comissões.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

### 3. CONCLUSÃO

Em face o exposto, o Projeto de Lei nº 13/2017, de iniciativa do Poder Legislativo, reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017.

<b>RELATORES</b>
------------------

**TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)**

Relator

**DARCI ANTÔNIO ANDREASSA (PSD)**

Relator



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DOS RELATORES

**Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Ética e Assuntos Especiais.**

As Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Ética e Assuntos Especiais, em reunião realizada no dia 19 de abril de 2017, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2017, de iniciativa do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, 19 de abril 2017.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**CLAIRTON DARCI TUMMLER (SSD)**

Presidente

**TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)**

Relator

**JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)**

Membro

### COMISSÃO DE ÉTICA E ASSUNTOS ESPECIAIS

**MARCIO ÂNGELO BERALDO (PP)**

Presidente

**DARCI ANTÔNIO ANDREASSA (PSD)**

Relator

**CLAIRTON DARCI TUMMLER (SSD)**

Membro